

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.179 DE 2019

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Arlindo Chinaglia para alterar a redação do Substitutivo, modificando o art. 1º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.179, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 180, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de
2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº 180, DE 2021

Altera a redação do art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil pelo tempo de visita ou permanência do estrangeiro como condição de ingresso no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil por todo o período da visita ou da permanência do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional e que seja originário de país que faça a mesma exigência de ingresso a cidadão brasileiro.

Art. 2º. Incluam-se os seguintes inciso X e §§ 2º e 3º ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art. 45.
.....

X – que, observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, não apresente comprovante de contratação de seguro-viagem, válido no Brasil para todo o período de visita ou permanência temporária em território nacional, cujos critérios de cobertura, valores mínimos e isenções serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º

§ 2º O seguro-viagem de que trata o inciso X contemplará, no mínimo, as seguintes coberturas básicas pelo período de estada:

I - despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;



II - traslado médico;

III - traslado de corpo; e

IV - regresso sanitário.

§ 3º A exigência de seguro-viagem de que trata o inciso X poderá ser atendida, alternativamente e na forma de regulamento do Poder Executivo, por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

